



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.1

APELANTE: TEREZA GABRIELE

APELADO: ESPÓLIO DE VALTER MACHETTI REP/P/S/INV ANNA MARIA BORLA

JUIZ: CAIO LUIZ RODRIGUES ROMO

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Demandante que pretende a declaração de inexistência, por falsidade, de duas escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos, com quitação do preço, dos imóveis localizados na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, n°s 212 e 232, Armação dos Búzios e, em consequência, o cancelamento de averbação das matrículas dos imóveis no registro imobiliário. Validade da citação por edital do primeiro réu Afrânio Ramos da Silva, eis que exauridos todos os meios necessários para sua localização. Inexistência de vícios na citação por carta rogatória da ré Teresa Gabrielle. Espólio autor regularmente representado, através de inventariante nomeada pelo juízo orfanológico. Questão já decidida por este Colegiado. Descabimento da alegação de ocorrência do instituto da prescrição. Escrituras em que figuram como outorgante Valter Machetti, hoje falecido, e como outorgado Afrânio Ramos da Silva. Escrituras de promessa de cessão de direitos aquisitivos e instrumento de mandato de Afrânio Ramos da Silva ao procurador que teria transferido os imóveis à ré Teresa Gabrielle lavrados no ano de 1980 no cartório de Vila de Glicério, que foi desativado por irregularidades administrativas e os livros jamais localizados. Declaração de falsidade da



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.2

certidão de óbito do primeiro réu Afrânio Ramos da Silva. Conjunto probatório contundente no sentido de que o inventariado Valter Machetti não estava no Brasil nas datas em que as escrituras públicas teriam sido por ele assinadas. Ausência de manifestação de vontade. Ato inexistente que não produz qualquer efeito. Impossibilidade de convalidação dos negócios jurídicos celebrados entre o inventariado e o primeiro réu Afrânio Ramos da Silva e, como corolário, da transação entre este último e Teresa Gabrielle, eis que não demonstrada a boa-fé desta. Sentença de procedência que deve ser mantida. Apelo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0001841-08.1994.8.19.0011, em que é apelante **Teresa Gabriele** e apelado **Espólio de Valter Machetti**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Espólio de Valter Machetti em face de Afrânio Ramos da Silva, na qual alega ser promitente comprador e possuidor de dois imóveis localizados na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, nºs 212 e 232, Armação dos Búzios e que, ao solicitar uma certidão do registro imobiliário para instruir pedido de reforma, foi surpreendido ao constatar que os bens foram objeto de





Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.3

escritura de cessão de direitos aquisitivos entre o inventariado e o réu. Assevera que inexistiu manifestação de vontade do inventariado na celebração do negócio jurídico e que foi vítima de um golpe.

Requer a declaração de inexistência, por falsidade, das escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos, com quitação de preço, lavradas no Cartório de Vila de Glicério, 7º Distrito de Macaé, RJ, no livro 51, fls. 124/126, em 07.03.1980, e no livro 51, fls. 55/57vº, em 06.03.1980, e em consequência, o cancelamento da averbação nº 05 da matrícula do imóvel no registro imobiliário, bem como a condenação do réu em perdas e danos.

Às fls. 70 (index 83) foi deferida a citação por edital desde que firmado o termo de afirmação de ausência do réu.

Manifestação da Delegacia do Trabalho às fls. 95 (index 116) informando que não tem como fornecer dados sobre a CTPS de Afrânio Ramos da Silva por não manter qualquer registro quando da expedição da CTPS.

Manifestação da JUCERJA às fls. 97 (index 118) informando que não consta firma individual em nome de Afrânio Ramos da Silva.

Manifestação da Corregedoria Geral da Justiça às fls. 99 (index 120) informando que Marialva Rodrigues Jatobá, Tabeliã do Cartório de Glicério - onde foram lavradas as escrituras e a procuração do primeiro réu ao procurador que teria transferido os imóveis à segunda ré -, foi demitida em virtude de decisão proferida em processo administrativo.

Manifestação da Receita Federal às fls. 101 (index 124) informando que não consta apresentação de declaração do réu nos cinco últimos exercícios financeiros.

A citação por edital foi realizada em 20.04.1995, consoante edital de fls. 102/103 (index 125).



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.4

Transcorrido *in albis* o prazo de contestação, foi nomeado curador especial às fls. 109 (index 150) que contestou às fls. 111/113 (index 153) arguindo, em preliminar, a nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento dos meios para localização do réu e, no mérito, contestou por negação geral.

Réplica às fls. 115/116 (index 158).

Audiência de conciliação às fls. 119 (index 163), tendo o magistrado ordenado a expedição de ofício ao TRE e à Receita Federal para indicação do endereço do réu, bem como a expedição de carta precatória para o alegado endereço do réu, Fazenda Crubixais, 7º Distrito de Macaé, dando-se vista ao MP.

Às fls. 125 (index 170) certidão da Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras noticiando que Valter Machetti deu entrada no país em 16.02.1980, procedência da Itália, tendo saído com destino a Itália em 28.02.1980.

Manifestação do TRE às fls. 132 (index 178) informando que não há eleitor com o nome de Afrânio Ramos da Silva.

Às fls. 139 (index 180), certidão negativa de citação do réu em cumprimento da carta precatória.

Petição de Milton Augusto Ribeiro Benjamin às fls. 141 (index 180), informando, na qualidade de procurador do réu, o endereço do réu.

Nova manifestação de Milton Augusto Ribeiro Benjamin às fls. 147 (index 180) informando que o réu reside em Crubixais do Alto e, há cerca de dois anos e meio, viajou para Natal, RN, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, 433, Petrópolis, Natal, RN. A citação postal para o endereço acima retornou negativa.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.5

Manifestação do Curador Especial às fls. 183 (index 248) requerendo o depoimento pessoal do autor, a oitiva de eventuais testemunhas e documental suplementar.

Às fls. 184 (index 250) foi decretada a revelia do réu.

Rol das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 188 (index 255).

Audiência de conciliação às fls. 189 (index 256), que veio a ser adiada em razão do não recebimento de embargos de terceiro opostos por Tereza Gabriele.

Manifestação da Curadoria Especial às fls. 207 (index 277) requerendo a inclusão de Teresa Gabriele como litisconsorte passiva necessária, eis que é cessionária dos direitos sobre o imóvel objeto da lide e deve sofrer os efeitos da coisa julgada.

Pedido deferido às fls. 208 (index 279), seguindo-se pedido de reconsideração às fls. 209/211 (index 281), acolhido à fl. 212 (index 284).

Nova petição de Milton Augusto Ribeiro Benjamin às fls. 214/215 (index 288), desta vez comunicando o óbito de Afrânio Ramos da Silva, ocorrido em 20.01.1995.

Agravo de instrumento interposto pela Curadoria Especial às fls. 218/225 (index 293) ao qual foi dado provimento para determinar a citação de Teresa Gabriele como litisconsorte passivo necessário, consoante fls. 227 (index 302).

Às fls. 244 (Index 319) foi determinada a citação de Teresa Gabriele.

Petição de Carla Ramos Peçanha, assinada por Marta Benevides Noronha às fls. 248/249 (index 325).



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.6

Manifestação do Curador Especial às fls. 252 (index 331), pela suspensão do feito por motivo do falecimento do primeiro réu.

Carta Rogatória de citação de Teresa Gabriele às fls. 316 (index 411).

Manifestação de Teresa Gabriele às fls. 397/425 (index 466), arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, ausência das condições de ação, nulidade dos atos processuais, defeito na representação do autor e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, reafirma a validade da aquisição dos imóveis por ela.

Aditamento à petição anterior às fls. 427/434 (index 498) alegando que são nulos todos os atos processuais praticados desde a data do óbito do réu. Os atos citatórios e o edital foram expedidos após o óbito e, por conseguinte, os atos são inexistentes.

Mais um aditamento da segunda ré às fls. 435/436 (Index 506), alegando que não pode ser parte na presente demanda, posto que não integrou o pedido inicial nem foi feito o devido aditamento em tempo hábil. Afirma ser a citação por carta rogatória nula. Registra, por fim que as petições apresentadas pela peticionária não são peças de contestação nem de resposta.

Despacho saneador às fls. 584/589 (index 676) concluindo pela falsidade da certidão de óbito do primeiro réu e, como corolário, rejeitando a alegação de nulidade de todos os atos praticados a contar do suposto óbito. Em seguida, afasta a alegação de nulidade da citação editalícia do primeiro réu, determinando ainda a expedição de ofício para a Polícia Federal visando esclarecer a data de saída de Valter Machetti do país.

Agravo retido às fls. 677/681 (index 780), com contrarrazões às fls. 692/698 (index 797).

Embargos de declaração opostos pela segunda ré às fls. 689/691, os quais foram rejeitados às fls. 727 (index 834).



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.7

Alegações finais da segunda ré às fls. 735/757 (index 844), instruídas com documentos.

Laudo pericial às fls. 811/822 (index 930) que concluiu pela falsidade das assinaturas atribuídas à outorgante Teresa Gabrielle nas procurações juntadas aos autos.

Decisão à fl. 833 (index 952) decretando a revelia de Teresa Gabriele e abrindo vista ao Ministério Público para alegações finais, que vieram às fls. 835/838 (index 954), pela procedência do pedido.

Manifestação da segunda ré às fls. 906/923 (index 1029) protestando pela juntada dos instrumentos de ratificação dos atos praticados pelos patronos sem mandato, bem como arguindo nulidades da sua citação e a do primeiro réu, irregularidade da representação processual do autor e a prescrição.

Alegações finais do Curador Especial à fl. 925 (index 1051).

A sentença de fls. 927/939 (index 1053) julgou procedentes os pedidos para i) declarar a falsidade das escrituras de fls. 48/50 e 51/53 e por consequência, decretar o cancelamento da AV-5.571 correspondente ao imóvel descrito na escritura de fls. 10/13 e, ii) condenar os réus ao pagamento de perdas e danos no valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Embargos de declaração opostos pela segunda ré às fls. 949/953 (index 1081), aos quais foram negados provimento em decisão de fls. 956/957 (index 1088).



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.8

Apelo da segunda ré às fls. 959/998 (index 1091) arguindo, em preliminares ao mérito, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nulidade da citação por edital do primeiro réu, nulidade de sua citação por carta rogatória, irregularidade da representação processual do autor e, em preliminar de mérito, a prescrição.

No mérito, suscita os seguintes pontos: nulidade da perícia grafotécnica produzida nos autos e de sua revelia, a inexistência de comprovação de que o inventariado não estava no Brasil por ocasião da celebração das escrituras com o primeiro réu e a impossibilidade de ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de terceira adquirente de boa-fé. Por fim, reitera o agravo retido interposto às fls.

Contrarrazões às fls. 1006/1027 (index 1138) prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende analisar o agravo retido interposto às 677/681 (index 780), sob a vigência do CPC/1973, eis que expressamente requerido pela ora recorrente seu exame pelo julgador *ad quem*, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC/1973.

A segunda ré, em suas razões de recurso, insurge-se em face da decisão que rejeitou a preliminar de mérito de prescrição, por suposta falta de fundamentação e por entender que a pretensão restou fulminada pelo dito instituto.

O pronunciamento judicial de fls. 584/589 (index 676), apesar de conciso, apresenta fundamentação, inexistindo, portanto, nulidade a ser conhecida.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.9

No que tange à prescrição propriamente dita, deixo para apreciar juntamente com outras preliminares, uma vez que também foi objeto de apelo.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Espólio de Valter Machetti em face de Afrânio Ramos da Silva, na qual alega ser promitente comprador e possuidor de dois imóveis não contíguos, localizados na Avenida José Bento Ribeiro Dantas nº 212 e 232, Armação dos Búzios e que foi surpreendido com a existência de duas escrituras de cessão de direitos aquisitivos destes imóveis, supostamente celebradas entre as partes, lavradas pelo Cartório de Glicério, Distrito de Macaé.

Segundo narrativa autoral, o espólio autor foi vítima de fraudes e falsidades com o único propósito de subtrair dois valorizados imóveis comerciais localizados na conhecida “Rua das Pedras” e assevera que o inventariado jamais emitiu qualquer declaração de vontade nas negociações em pauta.

Assim, requer a declaração de inexistência das escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos e, em consequência, o cancelamento da respectiva averbação da matrícula dos imóveis no registro imobiliário, bem como a condenação do réu em perdas e danos.

No curso do processo foi incluída no polo passivo da demanda a ora recorrente Teresa Gabrielle, a quem o primeiro réu teria cedido os direitos aquisitivos sobre os imóveis objetos da lide, sendo que em ambos os atos, frise-se, ele foi representado por procurador.

Da citação por edital do primeiro réu
Afrânio Ramos da Silva

A segunda ré - Teresa Gabriele - alega a nulidade da citação editalícia do primeiro réu ao fundamento de que não foram exauridos todos



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.10

os meios necessários para sua localização. Contudo, inexistiu vício algum no ato citatório aqui impugnado.

Na inicial, manejada em 18.05.1994, foi requerida a citação por edital, com fundamento no art. 231, II do CPC/1973, eis que ignorado o lugar onde se encontrava, inexistia endereço do réu na escritura de cessão e, tampouco, este foi localizado no distrito de Glicério, Macaé/RJ.

A citação por edital foi realizada em 20.04.1995, consoante edital de fls. 102/103 (index 125).

No entanto, após o ato processual, o juízo *a quo* determinou inúmeras diligências na tentativa de localizar o demandado, tendo expedido ofício à Receita Federal, ao Ministério do Trabalho, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, as quais foram todas infrutíferas, o que corrobora que, de fato, o réu, além de ser desconhecido para o autor, se encontrava em local incerto e não sabido.

Vale ressaltar que várias diligências citatórias foram determinadas quando, de forma súbita e inesperada, surgiam novos paradeiros do réu, como no episódio em que um advogado de Macaé, em petição de fls. 141 (index 180), se qualificando como patrono do primeiro réu, indicou suposto endereço do seu cliente em Natal/RN. Logo após a citação postal retornar negativa, novamente o patrono veio aos autos às fls. 147 (Index 180), agora indicando como residência do primeiro réu a Fazenda Crubixais, em Glicério, 7º Distrito de Macaé/RJ.

Essas manifestações aleatórias, sem qualquer efeito prático, denotam, evidentemente, o intuito de tumultuar e procrastinar o feito.

Vale esclarecer, por fim, que o ato citatório impugnado, ao contrário do alegado pela recorrente, foi anterior à notícia de óbito do primeiro réu, a qual, no entanto, veio a ser afastada pelo juízo *a quo* na decisão de fls. 584/589 (index 676), ao considerar como certa a falsidade



da certidão de fls. 215 (index 289) e, por via de consequência, não comprovado o óbito do primeiro réu.

**Da citação por carta rogatória da segunda ré, ora apelante
Teresa Gabriele**

Suscita, ainda, a nulidade de sua citação por carta rogatória, sob o argumento de que o processo se encontrava suspenso devido ao óbito do primeiro réu, o que novamente não merece acolhida.

Isso porque a recorrente não demonstrou nenhum prejuízo, tendo o ato citatório atingido a sua finalidade. Por instrumentalidade, deve-se entender pela preservação da validade do ato processual sempre que atingir o seu objetivo.

Da representação processual do Espólio de Valter Machetti

Por derradeiro, aventa a irregularidade da representação processual do Espólio autor, afirmando que a inventariante do monte patrimonial deixado por Valter Machetti, Anna Maria Borla, já se encontrava separada judicialmente do inventariado.

Como se vê do termo de inventariante às fls. 08 (index 08), a inventariante foi devidamente nomeada para o cargo, de sorte que o fato dela estar separada judicialmente do inventariado não tem qualquer relevância na representação processual do Espólio, repercutindo apenas em questões sucessórias. Mais uma vez, percebe-se a tentativa da parte em tumultuar o processo, alegando uma série de nulidades que não prosperam.

Ademais, esta questão já foi devidamente elucidada por ocasião do despacho saneador de fls. 584/589 (index 676), não tendo a parte se insurgido em momento oportuno.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.12

Ultrapassadas as preliminares de mérito, analiso a alegada prescrição.

Da prescrição

O negócio jurídico, para atender aos requisitos mínimos no plano da existência, deve apresentar os seguintes elementos: partes, vontade, objeto e forma.

Na hipótese vertente, o que se discute é se houve manifestação de vontade do inventariado nas escrituras públicas supostamente celebradas entre ele e o primeiro réu.

Pois bem, sem o consentimento o negócio não existe no mundo jurídico, o que impede de gerar efeitos e tampouco de se convaler pelo decurso do tempo.

Com efeito, não cabe aqui invocar o instituto da prescrição, como corrobora a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, confira-se:

0014949-06.2013.8.19.0087 - Apelação - 1ª Ementa - Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 14/05/2019 – Oitava Câmara Cível

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Decadência reconhecida. Imprescritibilidade. Nulidade insuscetível de convalidação pelo decurso de prazo. **Ausência de manifestação de vontade que se constitui vício insanável não sujeito a prazo prescricional ou decadencial.** 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico por suposto vício de consentimento quanto à manifestação de vontade do falecido Adinor Vieira Campos, com fundamento no fato na existência de suspeita de fraude praticada pelo Sr. Matias Vieira Campos, irmão do de cujus, em conluio com terceiros, mediante fraude e falsificação de assinatura e até mesmo em atos notariais praticados após o falecimento. 2. A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito,



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.13

com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência da decadência (art.178, II). Outrossim, acolheu o pedido de impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela parte autora, revogando a gratuidade de justiça deferida à parte ré nos autos do incidente em apenso. 3. No entanto, a presente demanda está fundamentada na nulidade de negócio jurídico e registro, cuja causa de pedir repousa na falsidade da assinatura aposta por Adinor, na condição de alienante, nas escrituras de compra e venda firmadas entre aquele e Matias Vieira Campos. 4. Com arrimo no art.166, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. 5. De certo que eventual reconhecimento da falsidade da assinatura lançada nos negócios jurídicos firmado entre os irmãos é considerado ato inexistente, porquanto ausente a declaração de vontade. **6. Assim sendo, o ato inexistente não gera efeitos jurídicos e tampouco se convalesce com o decurso do tempo, razão pela qual não se encontra sujeito à prescrição ou decadência, na forma do art.169, do CC/02.** 7. Portanto, inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, conforme sentenciado, uma vez que a demanda não perpassa sob o prisma de vício de consentimento, mas sob a ausência de consentimento em relação aos negócios firmados por Adinor Vieira Campos. 8. Provimento do recurso da parte autora e prejudicialidade do apelo dos réus.

Assim, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

Da declaração de inexistência das escrituras públicas supostamente celebradas entre Valter Machetti e Afrânio Ramos da Silva

Como já dito, através da presente demanda pretende o autor a declaração de inexistência, por falsidade, de duas escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos, com quitação de preço, lavradas no Cartório de Vila de Glicério, 7º Distrito de Macaé, RJ, uma no livro 51, fls. 124/126, em 07.03.1980, e outra no livro 51, fls. 55/57vº, em 06.03.1980 (fls. 51/53 e 48/50 – index 11), e em consequência, o



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.14

cancelamento da averbação nº 05 da matrícula do imóvel no registro imobiliário (fls. 47 – index 11).

Em ambos os negócios jurídicos figuram como outorgante promitente cedente Valter Machetti, hoje falecido, e como outorgado promitente cessionário Afrânio Ramos da Silva, primeiro réu, e têm como objetos imóveis situados na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, sendo um de nº 212 e outro de nº 232, em Armação de Búzios/RJ.

Posteriormente, esses dois imóveis vieram a ser novamente negociados, agora figurando como promitente cedente Afrânio Ramos da Silva (primeiro réu) e como promitente cessionária Teresa Gabriele (segunda ré).

Afirma a parte autora que os imóveis foram adquiridos por Valter Machetti através das escrituras públicas de fls. 10/13 (index 10) e 14/17 (index 11) e, ainda, que este não deu consentimento para ceder e prometer ceder ao primeiro réu tais bens.

Entendeu o juízo *a quo* que o inventariado não estava no Brasil no período de 03.03.1980 a 07.03.1980 e, diante dessa premissa, concluiu pela impossibilidade de ter emitido declaração de vontade nas escrituras ora questionadas e, assim, julgou procedentes os pedidos para (i) declarar a falsidade das escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos supostamente celebradas entre Valter Machetti e Afrânio Ramos da Silva, acostadas às fls. 48/50 e 51/53, (ii) decretar o cancelamento da AV-5.571 correspondente ao imóvel descrito na escritura de fls. 10/13 e, por fim, (iii) condenar os réus ao pagamento de perdas e danos no valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Pretende a segunda ré, aqui recorrente, a reforma da sentença sob o argumento de que não restou demonstrado que as escrituras são falsas.

Observe-se que, não foi possível a realização de perícia grafotécnica da assinatura atribuída ao inventariado nos negócios



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.15

jurídicos impugnados, porquanto o cartório de Glicério - onde foram lavradas as escrituras e a procuração do primeiro réu ao procurador que teria transferido os imóveis à segunda ré - foi desativado por irregularidades administrativas e, no acervo remetido ao cartório de Córrego do Ouro, 5º distrito de Macaé, os livros onde foram lavradas as escrituras e a procuração do primeiro réu ao procurador que teria transferido os imóveis à segunda ré não foram localizados, como restou consignado na certidão de fls. 73 (index 87):

a pedido verbal de pessoa - interessada, que revendo o acervo do desativado cartório de Glicério, 7º distrito de Macaé, RJ, constatei, que não se encontra no referido arquivo os livros de ns 51 (CINQUENTA E UM) e 58 (CINQUENTA E OITO), o que foi constado no relatório de CORREIÇÃO realizado na mesma serventia, quando de sua desativação, pelo juízo competente desta comarca de Macaé, RJ. Certifico mais que a mesma foi desativada em 23.09.91 portaria da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de n 28312/91 de 20 de setembro de 1991 e publicada em 23 de setembro de 1991. O referido é verdade e dou fé. DADA E PASSADA nesta Vila de Córrego do Ouro, 5º distrito do município e comarca de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, aos 09 - (nove) dias do mês de agosto do ano de 1994 (mil novecentos e noventa quatro)

Inclusive, a Tabeliã do Cartório, Marialva Rodrigues Jatobá, foi exonerada do cargo em processo administrativo instaurado em razão dos “antecedentes constantes de sua folha disciplinar”, como restou consignado no documento emitido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, às fls. 99 (index 120).

Não obstante a falta do objeto principal a ser periciado, que veio a desaparecer, o farto conjunto probatório adunado ao feito corrobora a tese autoral de que o inventariado não cedeu os seus bens.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.16

Ficou demonstrado que o falecido chegou ao Brasil em 16.02.1980 e faleceu na Itália em 14.03.1980, restando como ponto controvertido, no entanto, a data em que efetivamente daqui saiu.

Muito embora as informações dadas pelo Departamento da Polícia Federal tenham sido desconstruídas, nas demais provas produzidas restou inequívoco que a saída do inventariado ocorreu em data anterior à celebração dos negócios jurídicos em tela.

A começar pela declaração de fls. 60/62 (index 11) devidamente traduzida por tradutor juramentado, feita diante do escrivão da Pretoria de Turim, Itália, por 5 pessoas diferentes, que atesta que o inventariado esteve ininterruptamente na Itália no período de 04.03.1980 a 14.03.80, data em que faleceu.

Outrossim, o bilhete emitido pela companhia aérea Viasa (fls. 61 - index 11), em nome do “Sr. Machetti”, por excesso de bagagem, em 01.03.1980, na cidade de Milão, chancela a saída do inventariado em data anterior à lavratura das escrituras aqui em debate.

Como bem registrou o Ministério Público, “ainda que sem precisar a data de retorno do Sr. Machetti a Itália por uma impropriedade dos recursos tecnológicos da época, pode-se afirmar com precisão que a mesma ocorreu entre os dias de 28/02/1980 e 01/03/1980, sabendo-se com certeza que entre os dias 04/03/1980 a 14/03/1980”.

Esses elementos, aliados a uma série de fatos ocorridos até a lavratura das escrituras celebradas entre o primeiro réu e a segunda ré, são contundentes no sentido de mostrar que jamais houve negociação entre o inventariado e o primeiro réu.

Segundo consta das certidões de fls. 48/50 e 51/53 (index 11), as promessas de cessão de direitos aquisitivos entre o inventariado e o primeiro réu teriam sido celebradas em 06.03.1980 e 07.03.1980 e, nesta ocasião, como ali restou destacado, o primeiro réu foi imitado na posse plena dos imóveis.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.17

No entanto, os bens continuaram na posse e administração do espólio autor, não tendo o suposto cessionário - Afrânio Ramos da Silva - jamais aparecido para exercer seus direitos.

Causa estranheza, ainda, o fato de que imóvel de nº 212, no período de 10.01.1989 a 30.08.93, foi objeto de locação pelo espólio autor à empresa Diving Systems Equipamentos Náuticos Ltda., cujo sócio gerente, surpreendentemente, era Marcos Rossi, filho da segunda ré Teresa Gabriele, como confirma a ação de despejo de fls. 33/35 (index 11) e a certidão positiva de citação de fls. 36 (index 11), datada de 27.10.1993, *in verbis*:

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara, dirigi-me à rua Bento Ribeiro Dantas e lá, CITEI DIVING SYSTEMS EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA., **na pessoa de seu representante legal Sr. Marco Rossi**, o qual após a leitura do mandado recebeu contrafé e exarou ciente.

Em janeiro de 1992, por sua vez, a Diving Systems Equipamentos Náuticos Ltda. propôs ação renovatória de locação em face de espólio de Valter Machetti, como se vê às fls. 37/40 (index 11), fato que ratifica quem era o legítimo possuidor do imóvel alugado.

Não é crível que entre a data da suposta cessão de direitos - 1980 - e o período de locação entre 10.01.1989 e 30.08.1993, um tempo aproximado de treze anos, o primeiro réu nunca tenha aparecido ou reivindicado a posse dos bens por ele supostamente adquiridos.

Certo é que, apesar das várias diligências, o primeiro réu – Afrânio Ramos da Silva – jamais foi localizado. E, dentre as escrituras por ele celebradas, apenas indicou seu endereço naquela realizada com a segunda ré, onde também não foi encontrado.

Causa maior estranheza que, em curto lapso de tempo, foi realizada a citação da Diving Systems Equipamentos Náuticos Ltda. nos autos de ação de despejo - 23.10.1993 - e a segunda ré, em 21.07.1994, adquiriu do primeiro réu, por meio de seu procurador Alexandre Uchôa da



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.18

Silva, os direitos aquisitivos sobre o imóvel objeto da locação, situado na Av. José Bento Ribeiro Dantas nº 212, por R\$ 12.509,09 (doze mil, quinhentos e nove reais e nove centavos), valor este que o autor sustenta ser irrisório, tendo em conta o valor venal do imóvel, localizado na Rua das Pedras, a principal artéria comercial de Búzios.

Soa igualmente surpreendente que a empresa locatária, por seu representante Marco Rossi, tenha firmado o contrato de locação - o que denota que acreditava ser o espólio o legítimo possuidor do imóvel - e algum tempo depois tenha o mesmo Marco Rossi apresentado para registro no cartório imobiliário as escrituras de promessa de cessão de direitos aquisitivos celebradas entre sua mãe Teresa Gabriele e Afrânio Ramos da Silva, consoantes fls. 80/81 (index 98).

Por fim, mas não menos relevante, é a ausência de documentos a demonstrar a adoção pela segunda ré das cautelas necessárias à aquisição dos direitos aquisitivos dos bens, ônus que lhe caberia para demonstrar sua boa-fé.

Nesse passo, diante de todo o acervo probatório produzido pelo autor, o qual, diga-se de passagem, não restou infirmado pelos réus, com acerto a sentença ao concluir que o inventariado não emitiu qualquer manifestação de vontade no sentido de ceder ou prometer ceder os imóveis ao primeiro réu.

Da declaração de falsidade da certidão de óbito do primeiro réu Afrânio Ramos da Silva

A recorrente afirma, também, que a sentença incorreu em *error in procedendo* ao declarar falsa a certidão de óbito do primeiro réu sem instaurar o competente incidente de falsidade, com a realização de perícia e oitiva de testemunhas.

Em decisão de fls. 584/589 (index 676), datada de 06/09/2011, o juízo *a quo* entendeu pela falsidade da certidão acostada às fls. 215



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.19

(index 289) e, por via de consequência, não comprovado o óbito do primeiro réu, como restou assim fundamentada:

Proferi a decisão de fl. 273 suspendendo o processo, mas ordenei a extração de cópias ao Ministério Público para os fins do artigo 40 do CPP, ante os evidentes indícios de falsidade da certidão de óbito.

Note-se a ausência de identificação do atestante do óbito, requisito exigido no artigo 80, da Lei nº 6.015/1973, bem como a improvável causa mortis, lançada como "morte natural, sem assistência médica", decerto não esperável para alguém que supostamente conta apenas 37 anos de idade.

Também, a inveracidade do lançamento quanto ao local de sepultamento, uma vez que não existe município ou cidade no Estado do Rio de Janeiro com o nome de Currais Novos. Existe apenas um município no País com o nome de Currais Novos, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, cuja sigla é RN.

Mas não se diga que o caso foi de mera troca da letra N pela letra J, e o local correto do sepultamento seria Currais Novos, RN.

É fácil observar na certidão que o registro do óbito foi feito no mesmo dia do suposto falecimento, 20.01.1995, o que significaria dizer que o mencionado AFRANIO teria falecido em Rosário de Minas, MG, sido sepultado no mesmo dia em Currais Novos, RN (o que o registro civil de Currais Novos, RN, nega - fl. 262), e tudo a tempo de fazer o registro do óbito no mesmo dia, novamente em Rosário de Minas.

Mais esclarecedora ainda é a certidão do Ofício do registro Civil de Rosário de Minas (fl. 261) que informa que consta de seus livros o lançamento do óbito de AFRANIO RAMOS DA SILVA, mas não consta de seus arquivos, entretanto, nenhum documento que justificasse o registro do óbito em questão, e acrescenta que, em pesquisa realizada no vilarejo, não encontrou qualquer pessoa que tivesse visto ou ouvido falar do suposto falecido ou do declarante, seja como morador ou de passagem pela localidade.

À luz deste conjunto de informações, tenho como certa a falsidade da certidão acostada à fl. 215 destes autos, e, por



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.20

via de consequência, não comprovado o óbito do réu
AFRANIO RAMOS DA SILVA.

A necessidade de instauração de incidente de falsidade não foi arguida pela recorrente em momento oportuno, tendo sequer impugnado a decisão, sendo descabida sua reapreciação nesta fase processual, eis que operada a preclusão.

Decerto, a decisão está bem fundamentada e pautada nas robustas provas documentais adunadas ao feito. Perceba que a certidão de óbito não foi inserida nos autos pelas partes, mas por advogado estranho aos autos, cabendo ao magistrado valorar a autenticidade que deva merecer o documento.

Da impossibilidade de convalidação dos negócios jurídicos

A recorrente invoca, ainda, a sua boa-fé para convalidar os instrumentos celebrados entre o inventariado e o primeiro réu e, como corolário, o negócio por ela firmado com o primeiro réu.

Como bem registrou a sentença, “o negócio celebrado entre Teresa Gabrielle e Afrânio Ramos da Silva de fato existiu, e seu único problema é que Afrânio nada tinha para vender para Teresa. Não pode Teresa, contudo, invocar sua boa-fé para convalidar o alegado negócio de Afrânio com Valter Machetti, eis que esses nunca existiram. Plenamente possível, entretanto, ao meu atendimento, ação de regresso de Teresa em face de Afrânio e seu procurador para reaver o que pagou pelos negócios frustrados”.

Exatamente este, pois, o fundamento para afastar tal alegação.



Da revelia da segunda ré -Teresa Gabriele

Em um primeiro momento, foi decretada a revelia da segunda ré às fls. 833 (index 952) ante a conclusão da perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade das assinaturas a ela atribuídas nos instrumentos de mandato de fls. 426 e 666.

No entanto, a segunda ré adunou ao feito nova procuração, ratificando todos os atos praticados no processo e, com isso, a sentença afastou sua revelia decretada por ausência de regularidade na representação processual, entretanto, em seguida, a decretou novamente ao fundamento de que não foi oferecida contestação, tendo em conta o que a própria ré destacou em seu aditamento à manifestação fls. 435/436 (index 506), apresentada em 14.07.2005:

Não sendo, nem podendo ser, pelo já demonstrado integrante do polo passivo desta ação, as petições formuladas pela peticionária, peças nas quais demonstra com ênfase e profundidade seus direitos, **não são peças de contestação, nem de resposta, são sim petições que visam a cautelaridade dos direitos da peticionária. Por essa razão, são formuladas meramente *ad cautelam***".

Considerando a pluralidade de réus e que houve defesa do primeiro réu por negativa geral, pela Curadoria Especial, a revelia não produziu os seus efeitos.

As alegações de fato formuladas pelo autor não foram presumidas verdadeiras, tendo o magistrado analisado minuciosamente cada ponto alegado e tudo em consonância com o conjunto probatório produzido.

Isso, sem contar que absolutamente todos os argumentos da defesa foram considerados na sentença.

Assim, muito embora o juízo *a quo* tenha decretado a revelia da segunda ré, na prática não houve nenhum prejuízo a esta, tendo a



sentença enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas nos autos.

Da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência

A segunda ré assevera ser descabida a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência por ser adquirente de boa-fé, não tendo dado causa para o manejo da presente demanda.

Essa tese de defesa é desprovida de fundamento fático e jurídico, porquanto não provado nos autos a adoção das cautelas mínimas necessárias à celebração das escrituras públicas de promessa de cessão de direitos aquisitivos, ora questionadas.

Como dito, há uma série de fatos que leva a crer que a ré Teresa Gabrielle tinha conhecimento que os imóveis eram de propriedade do inventariado Valter Machetti.

Do laudo da perícia grafotécnica

O juízo *a quo*, ao entender pela divergência entre as assinaturas atribuídas à segunda ré nas procurações de fls. 426 (index 497) e 676 (index 779) - onde outorgou poderes aos advogados Eric Cerante Pestre, André Tavares e Carolina Cardoso Francisco para representá-la no presente processo -, determinou a realização de prova pericial grafotécnica, consoante decisão de fls. 768 (index 881).

A prova pericial de fls. 811/826 (index 930), a seu turno, tendo como parâmetro os documentos de fls. 322/323 (index 417), concluiu pela falsidade das assinaturas atribuídas à outorgante Teresa Gabrielle nos ditos instrumentos de mandato.



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.23

A segunda ré, com o escopo de invalidar o laudo pericial, sustenta: i) que não foi considerado pelo *Expert* a possibilidade das procurações apresentarem as assinaturas originais e os documentos de fls. 322/323 (index 417) e 661 conterem a assinatura de terceira pessoa que possa ter por ela recebido a carta rogatória; ii) a necessidade que a comparação de assinaturas seja feita com documento de cuja autenticidade não haja dúvida; iii) falta de intimação da segunda ré para produzir de mão própria a perícia grafotécnica e, iv) impossibilidade de perícia grafotécnica de assinaturas com mais de dois anos.

Sem razão alguma a recorrente. É inequívoca a autenticidade do documento de fls. 322/323, que foi usado como parâmetro para a realização da perícia grafotécnica, eis que assinado na presença de Oficial de Justiça, inexistindo ressalvas em sentido contrário.

Decerto, consoante preconiza o art. 174, II do CPP, a perícia deve ser feita com base em documento de cuja autenticidade não haja dúvida, o que significa que não se admite o exame grafotécnico em documento xerocopiado e, diante dos esclarecimentos da *Expert* às fls. 809 (index 928), resta claro que a perícia se deu com base nos documentos originais.

Não há espaço ou fundamento para o alegado e não se vislumbra motivo para invalidação da perícia, eis que baseada em documentos constantes dos autos.

Ademais, vale registrar, que o resultado da prova pericial combatida não acarretou prejuízo algum à demandada, eis que a sentença acatou a ratificação dos atos anteriormente praticados por seus patronos e afastou a revelia antes decretada diante da constatação das falsas assinaturas apostas nas respectivas procurações, como corrobora o trecho a seguir:

“(...)Com a ratificação dos atos praticados, deve também ser afastada a revelia decretada por sua ausência”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Apelação cível nº. 0001841-08.1994.8.19.0011

FLS.24

Nessa ordem de ideias, inexistente interesse recursal quanto ao pedido de nulidade da perícia grafotécnica.

Ante o exposto, por todos estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao apelo e, considerando que a sentença foi prolatada já sob a vigência do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do citado normativo.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

